



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03



JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Belterra, através da Secretaria Municipal de Saúde justificar abertura de procedimento administrativo de rescisão contratual amigável com a empresa TYMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CNPJ 35.728.784/0001-53, onde por interesse da administração pública informou para a referida empresa a realização de rescisão de contrato amigável referente ao termo de credenciamento nº 004/2022 vinculado a inexigibilidade 005/2022 objeto credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos pelo período de 12 meses para atender as demandas do hospital municipal e unidades de saúde, visto que a administração pública não possui mais interesse nos serviços prestados pela empresa em questão contratada

Como se encontram nos autos do processo o documento solicitando a suspensão da prestação dos serviços médicos enviado a empresa contratada através de e – mail, informando não possui mais interesse nos serviços da mesma e que a supracitada poderia realizar seus serviços até a data do dia 10/06/2022, e para que não seja causado danos a empresa, a administração pública optou pela rescisão do contrato de forma amigável, isentando das penalizações que são prevista da lei que rege o presente certame.

Conforme a lei de licitações e contrato 8.666/93 art. art. 79 parágrafo II:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

INCISO:

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Considerando que no ato das formalizações dos contrato administrativos visam atender o exercício conforme planejamento de cada secretaria, no caso dos serviços médicos, o processo atende as demandas de atendimentos médicos dos munícipes usuários do sistema de saúde no município.

No cotidiano da Administração Pública não é raro que, durante a execução dos contratos administrativos, o contratado manifeste intenção de rescindir o vínculo, comumente por razões pessoais: não mais interessa à empresa ou à pessoa física cumprir o acordo, nos termos em que pactuado.

O primeiro aspecto a se considerar é a lição doutrinária segundo a qual “a rescisão contratual só deve ocorrer em casos extremos, quando efetivamente, não houver chances de o contrato chegar a bom termo, colocando em risco o atendimento do interesse público. Sempre que possível, deve a Administração desenvolver todos os esforços no sentido de manter a contratação, normalmente a forma mais rápida e barata de atingir o objetivo pretendido.” À obviedade, não cabe uma interpretação mecanicista da lei ou do contrato, como já advertiu Marçal Justen Filho ao tratar dos princípios hermenêuticos referentes à rescisão do contrato administrativo, sendo necessário reconhecer que “Rescindir o contrato significa paralisar o atendimento aos interesses fundamentais” .



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03



Também o jurista Ronny Charles invoca a razoabilidade e proporcionalidade quando da análise da atitude omissiva ou comissiva da Administração, sendo que “Noutros tantos momentos, o gestor se deparará com situações em que a aplicação radical da hipótese de rescisão literalmente concebida, poderá causar mais estragos ao Poder Público do que a própria continuidade contratual”

Se um dos contratantes torna-se inadimplente ou se situações posteriores à celebração do contrato tornam inconveniente o seu prosseguimento ou mesmo o rompem, tem-se a rescisão contratual. Conforme ensina José Santos Carvalho Filho, “A rescisão do contrato se origina de um fato jurídico superveniente nascido de manifestação volitiva. Essa manifestação admite diversidade quanto à pessoa do emitente e quanto ao modo em que é formalizada e, por isso, pode ser classificada em três grupos: amigável, judicial e administrativa.”

É uniforme o entendimento segundo o qual a Lei nº 8.666/93 prevê, no artigo 79, três tipos de rescisão: unilateral, amigável e judicial. O entendimento que prevalece é o de quem nem mesmo o edital pode ampliar as hipóteses de rescisão. O TCU recomendou que o Poder Público liste as hipóteses de rescisão do contrato estritamente de acordo com o rol apresentado no art. 79 da Lei nº 8.666/93, especialmente seus inciso II e § 2º (Processo nº 013.431/2001-4, Acórdão nº 460/2002, Plenário do TCU).

A rescisão amigável é feita por acordo entre as partes, sendo aceitável quando haja conveniência para a Administração. Decorre, assim da manifestação bilateral dos contratantes. Nesta hipótese não há litígio entre eles, mas sim interesses comuns, sobretudo da Administração que, quanto ao desfazimento, terá discricionariedade em sua resolução (art. 79, II, do Estatuto). A possibilidade de o acordo surgir após mediação de que participem contratado e contratante tem atualmente base legal na Lei Federal nº 13.140/2015. No âmbito do Estado de Minas Gerais, tem-se a mediação na esfera administrativa regulada para funcionamento inclusive por meio da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC), conforme Resolução AGE nº 08, de 14.03.2019.

Nos contratos administrativos estes “privilégios” dão segurança à Administração Pública no sentido de garantir que os contratados cumpram os compromissos acordados, e, se necessário, em nome do interesse público buscar alternativas quando do seu descumprimento.

“[...] um procedimento administrativo, preliminar aos contratos celebrados pelo Estado, que busca a melhor proposta para se atingir o interesse público, a partir de normas preestabelecidas em um instrumento convocatório, as quais irão definir a forma de agir das atividades administrativas e dos particulares interessados neste processo de seleção (JUNGSTEDT, 1999, p. 5)”.

Neste mesmo sentido disciplina Hely Lopes Meirelles:

“É um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03



propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro de padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienações de bens públicos (MEIRELLES, 1999. p. 23)”.
Determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato (BRASIL, 1993)”.
D

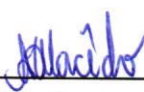
O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas estabelecidas pela Lei 8.666/1993 (Licitações e Contratos Administrativos), respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Considerando que por interesse público a realização do presente processo administrativo será realizado sem trazer danos a ambas as partes, sendo que até a presente data a referida empresa realizou os serviços de forma bastante gratificante, sem nenhuma ocorrência que venha impedir de participar em outros processos que o município possa futuramente realizar

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto às razões técnicas quanto legais, se faz necessário a realização de rescisão contratual de forma amigável com a empresa contratada

Esta é nossa justificativa.

Belterra- Pará, 06 de julho de 2022.



Arineide do Socorro Castro Macedo
Secretária Municipal de Saúde
Decreto N° 149/2021

Arineide do Socorro Castro Macedo
Secretária Municipal de Saúde
Decreto n.º 149/2021 - SEMSA